

Lei Nº. 1.171/2011

Esperantina(PI), de 05 de dezembro de 2011.

Estabelece a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperantina, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI, vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Esperantina - ESPERANTINA-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de janeiro de 2005, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido na proporção de 30% (trinta por cento) para o Plano Previdenciário e 70% (setenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 1.075, de 15 de outubro de 2007, e alterações, fica constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

✓

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados

✓

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Esperantina, ESPERANTINA-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2012.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperantina (PI), 05 de dezembro de 2011.


Francisco Antonio de Sousa Filho
Prefeito